



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

004131 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JR.

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

I – Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

c) os arts. 1º a 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”(NR)

II – Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revogando-se o § 2º do art. 45 da referida lei, nos seguintes termos:

“Art. 45.....

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, sendo vedada a consignação nas hipóteses de pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

§ 2º revogado” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

No mesmo sentido, a MP revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112,



CD/19853.30018-59

de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha para a entidade sindical do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto bancário também para os servidores públicos federais.

Como se vê, o objetivo do governo federal foi proibir que as contribuições sindicais sejam descontadas em folha. Todavia, esse mesmo governo não adotou regra semelhante para outros tipos de descontos, a exemplo dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Trata-se evidentemente de um governo que prestigia o sistema financeiro em detrimento do trabalhador.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda no sentido de vedar a consignação em pagamentos também para instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Se não se pode cobrar contribuição sindical por meio de desconto em folha, pensamos que regra idêntica deve ser adotada para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil

Nesse sentido, propomos a inclusão dos arts. 1º a 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, de modo a revogar os dispositivos que autorizam a consignação para instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, bem como a alteração do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, para que haja vedação do consignado nessas mesmas hipóteses também para os servidores públicos.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

